



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 03 / 07
Rubrica

Processo nº : 10680.018128/2002-41
Recurso nº : 127.557
Acórdão nº : 203-11.867

Recorrente : GEOSERVICE – GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos administrativos de julgamento não podem negar vigência à lei ordinária por lhes faltar competência jurisdicional para tanto.

PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

Inadmissível a pretensão da compensação como matéria de defesa pretendendo a extinção do crédito tributário. A compensação e a impugnação a auto de infração são incompatíveis, por obedecerem a ritos procedimentais administrativos próprios e independentes.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

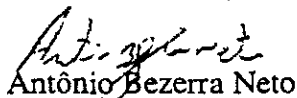
Não há de se falar de falta de fundamentação do Auto de Infração quando da sua leitura puder o contribuinte exercer o seu direito de defesa, como no caso dos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GEOSERVICE – GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


Antônio Bezerra Neto

Presidente

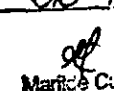

Eric Moraes de Castro e Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Cesar Piantavigna.

Eaal/inp

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Rubrica 06 / 07 / 07

Maricé Curiano de Oliveira
Mat. S/epa 91850



Processo nº : 10680.018128/2002-41

Recurso nº : 127.557

Acórdão nº : 203-11.867

Recorrente : GEOSERVICE – GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

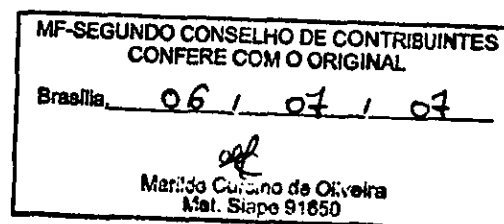
Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de R\$17.723,64 relativo a COFINS, multa de ofício e juros de mora, em razão de falta de recolhimento nos períodos compreendidos entre junho de 2000 a fevereiro de 2002.

A 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG manteve o auto de infração por meio do Acórdão nº 6118, de 31/05/2004. O julgado tem o seguinte teor: 1) inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há que se falar de nulidade do AI; 2) a Autoridade Administrativa se encontra impossibilitada de declarar a inconstitucionalidade de atos legais; 3) indeferimento de perícia quando não demonstrada sua necessidade ao caso dos autos.

Inconformada, veio a contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 67/77 alegar, em apertada síntese: 1) que os créditos cobrado no Auto de Infração foram objeto de compensação realizada por PERD/COMP; 2) que o Auto de Infração foi carente de motivação; 3) que o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei n. 9718/98 é inconstitucional.

Com tais considerações pede a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.





Processo nº : 10680.018128/2002-41
Recurso nº : 127.557
Acórdão nº : 203-11.867

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

1) Da Alegada Compensação: Impossibilidade de Arguição como Matéria de Defesa.

Nota-se claramente pela inovação trazida no Recurso que a defesa tentou desviar a discussão para a questão da compensação, que não é objeto do presente processo administrativo.

Entretanto, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, merecem ser analisadas as questões da suspensão da exigibilidade dos valores ora lançados em face do pedido de compensação formulado pela recorrente, assim como a incidência da multa de mora sobre valores recolhidos de forma espontânea após o vencimento legal da obrigação.

Verifica-se que o pedido de compensação (fls. 89/112) refere-se a crédito oriundo de decisão judicial transitado em julgado decorrente de crédito de COFINS recolhido a maior por força da majoração de alíquota de maio de 1992 a março de 1997, no valor total de R\$259.845,24. Este pedido foi protocolizado em 20/11/2003, após o termo de início de fiscalização, de 24/09/02, e do posterior auto de Infração, lavrado em 18/12/02.

Portanto, é inequívoco que se trata de alegação de compensação como matéria de defesa para o fim exclusivo de extinguir o crédito tributário ora lançado.

Quanto a esta questão, adoto as razões de decidir lançadas pelo ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer no voto condutor do Acórdão nº 201-77.430:

"Não vislumbro qualquer amparo à pretensão da recorrente. A bem da verdade, em exame dos autos, sequer vi devidamente esclarecida a compensação alegada nos documentos anexados pela contribuinte na sua impugnação.

Esta constatação remete à percepção de que, efetivamente, a contribuinte valeu-se da alegação do direito à compensação, calcado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, bem como da semestralidade do PIS, para pretender a declaração da potencial extinção do crédito tributário por tal via. Trata-se de evidente argumentação exposta como simples matéria de defesa.

Este procedimento, de forma consagrada, não encontra amparo no Colegiado, não servindo o proceder da contribuinte como supedâneo para albergar a sua pretensão de ver extinto o crédito da Fazenda Pública.

A compensação segue rito próprio, tendente a verificar a liquidez e certeza dos valores a compensar, sendo que, mesmo para compensar tributos idênticos, há que existir a devida comprovação contábil da prática, ainda que dispensada a formalização do pedido à SRF."

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 07 / 07
Marcelo Augusto da Oliveira	
Mat. 000000000	



Processo nº : 10680.018128/2002-41
Recurso nº : 127.557
Acórdão nº : 203-11.867

Assim, rejeito a extinção do crédito objeto do presente AI por força da alegada compensação.

2) Da Alegada Falta de Motivação: Ausência de Nulidade.

A simples leitura do Auto de Infração, particularmente sua contextualização expendida às fls. 08/09, afasta qualquer alegação de falta de fundamentação do ato administrativo acoimado.

Da leitura do Auto emerge claramente que a autuação se deu pela divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os valores apurados nos livros contábeis, particularmente a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da COFINS.

Tanto é assim, que o contribuinte perfeitamente exercitou o seu direito de defesa, atacando pontualmente a referida pontuação, o que o fez sob a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, item a seguir analisado.

Pelo exposto, rejeito a alegação de falta de motivação do Auto de Infração.

3) Impossibilidade de se Declarar a Inconstitucionalidade de Lei.

Por fim o contribuinte alega a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, promovida pela Lei nº 9718/98. Em que pese vários precedentes do STF em favor da tese defendida pelo Recorrente, é defeso ao Conselho de Contribuintes afastar a incidência de lei ordinária sob o pejo de inconstitucionalidade, tendo em vista lhe faltar a competência jurisdicional necessária para tanto.

Tal questão, como pacífica neste Conselho, é impossível de ser analisada nesta esfera em virtude da impossibilidade do Conselho de Contribuintes analisar a constitucionalidade de leis ou atos administrativos, nos termos do art. 22-A do seu Regimento Interno. Neste sentido os acórdãos abaixo:

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Os órgãos administrativos de julgamento não podem negar vigência à lei ordinária sob alegação de inconstitucionalidade. IPI. (Câmara: SEGUNDA CÂMARA. Processo: 10480.003545/2003-27. Data da Sessão: 17/05/2005 14:00:00. Relator: Antonio Carlos Atulim. Decisão: ACÓRDÃO 202-16.303)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No âmbito administrativo fica vedado aos órgãos julgadores afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor.

(OITAVA CÂMARA. Processo: 10805.000653/2001-76. Data da Sessão: 01/12/2004 00:00:00. Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca. Decisão: Acórdão 108-08.098).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>06 / 07 / 07</u>
Marcos Vinícius de Oliveira Diretor de Assessoria Jurídica



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.018128/2002-41
Recurso nº : 127.557
Acórdão nº : 203-11.867

Por todo o exposto, julgo totalmente improcedente o presente Recurso Voluntário, mantendo inalterado o acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

